



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138261 - RJ (2024/0141760-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284
GERSON PACHECO DA SILVA NETO - AL011446
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LETRAS HIPOTECÁRIAS EMITIDAS ANTES DA LEI Nº 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. ADOÇÃO DO INPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Instituto AERUS de Seguridade Social, em liquidação extrajudicial, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, no contexto de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, manteve a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para letras hipotecárias emitidas em 1990, sob o fundamento de que tal critério foi fixado no título executivo judicial, devendo prevalecer a coisa julgada. O juízo de origem acolheu parcialmente a impugnação da CEF e reconheceu a regularidade dos cálculos da contadoria judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como índice de correção monetária às letras hipotecárias emitidas antes da edição da MP nº 294/1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), mesmo que haja determinação judicial anterior em sentido diverso; e (ii) estabelecer se, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei nº 8.177/91 na ADI 4930, devem ser aplicados índices oficiais de inflação (INPC) como critério de atualização do crédito judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ é firme ao reconhecer que, para correção monetária de débitos judiciais, inclusive decorrentes de contratos antigos, o índice INPC é o que melhor reflete a desvalorização da moeda, afastando-se a aplicação da TR.

4. A TR não representa índice real de correção monetária, pois não reflete a inflação, mas sim a média dos rendimentos de

certos ativos financeiros, o que acarreta prejuízo ao credor pela corrosão do valor nominal da obrigação.

5. A ADI 4930 do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei nº 8.177/91, afastando a validade da TR como índice de correção monetária para contratos anteriores à sua edição, caso das letras hipotecárias emitidas em março de 1990 nos autos.

6. A Súmula nº 295 do STJ confirma a invalidade da TR como índice de correção para contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, restringindo sua admissibilidade apenas a hipóteses posteriores e mediante expressa pactuação.

7. A determinação contida no título executivo judicial não pode prevalecer quando contrariar norma de ordem pública ou decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a substituição da TR por índice oficial de inflação.

8. Os valores já pagos pela executada devem ser abatidos do montante atualizado, preservando-se o equilíbrio da condenação.

9. A majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é cabível diante do provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138261 - RJ (2024/0141760-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELICIA ZUARDI SPINOLA GARCIA - RJ117798
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LETRAS HIPOTECÁRIAS EMITIDAS ANTES DA LEI Nº 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. ADOÇÃO DO INPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Instituto AERUS de Seguridade Social, em liquidação extrajudicial, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, no contexto de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, manteve a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para letras hipotecárias emitidas em 1990, sob o fundamento de que tal critério foi fixado no título executivo judicial, devendo prevalecer a coisa julgada. O juízo de origem acolheu parcialmente a impugnação da CEF e reconheceu a regularidade dos cálculos da contadoria judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como índice de correção monetária às letras hipotecárias emitidas antes da edição da MP nº 294/1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), mesmo que haja determinação judicial anterior em sentido diverso; e (ii) estabelecer se, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei nº 8.177/91 na ADI 4930, devem ser aplicados índices oficiais de inflação (INPC) como critério de atualização do crédito judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ é firme ao reconhecer que, para correção monetária de débitos judiciais, inclusive decorrentes de contratos antigos, o índice INPC é o que melhor reflete a desvalorização da moeda, afastando-se a aplicação da TR.

4. A TR não representa índice real de correção monetária, pois não reflete a inflação, mas sim a média dos rendimentos de certos ativos financeiros, o que acarreta prejuízo ao credor pela corrosão do valor nominal da obrigação.
 5. A ADI 4930 do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 18, § 4º, da Lei nº 8.177/91, afastando a validade da TR como índice de correção monetária para contratos anteriores à sua edição, caso das letras hipotecárias emitidas em março de 1990 nos autos.
 6. A Súmula nº 295 do STJ confirma a invalidade da TR como índice de correção para contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, restringindo sua admissibilidade apenas a hipóteses posteriores e mediante expressa pactuação.
 7. A determinação contida no título executivo judicial não pode prevalecer quando contrariar norma de ordem pública ou decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a substituição da TR por índice oficial de inflação.
 8. Os valores já pagos pela executada devem ser abatidos do montante atualizado, preservando-se o equilíbrio da condenação.
 9. A majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é cabível diante do provimento do recurso especial.
- IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso especial interposto pelo INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, em liquidação extrajudicial, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual proferiu decisões assim ementadas (e-STJ, fls. 982-983 e 1292):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LETRAS HIPOTECÁRIAS. ÍNDICE DE 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DO CONTADOR EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No título executivo judicial restou decidido que é devida a incidência do índice de correção monetária de 44,80% na aplicação da apelante em letras hipotecárias, condenando a CEF a pagar os valores que deixaram de ser creditados, em maio de 1990, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e correção monetária desde o descumprimento da obrigação, de acordo com os índices de atualização das cadernetas de poupança, compensando-se os valores eventualmente creditados.

2. Ao realizar a conta, a Contadoria do Juízo fez as seguintes observações: a) Cálculos atualizados até 09/2009; b) Correção monetária - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): BTN de 05/1990 e 02/1991, TR de 02

/1991 a 08/2009- Não existe índice deflacionário no período; c) Juros de mora - A partir de 02/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a. m., simples, até 09/2009- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

3. Inexiste dissonância entre os parâmetros estabelecidos no título judicial e os utilizados na formulação dos cálculos da Contadoria.

4. Correta foi a utilização da Taxa Referencial (TR) como indexador da correção monetária, já que em janeiro de 1991, foi editada a MP nº 294, de 31.01.1991 (Lei nº 8.177/91), que elegeu a TR como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, em substituição ao BTNF.

5. Há previsão expressa no título executivo judicial para que a correção monetária se dê pelos índices da caderneta de poupança. Entendimento diverso, afrontaria a imutabilidade da coisa julgada.

6. Sendo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial fruto da orientação oficial de procedimento para cálculos na Justiça Federal, deve prevalecer quando houver divergência entre as partes.

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 493-0. PRECEDENTE NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. CRITÉRIO FIXADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de novo julgamento dos embargos de declaração em cumprimento à decisão do E. STJ, que entendeu haver negativa de prestação jurisdicional quanto às omissões apontadas pelo recorrente, sobretudo no que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 18, §4º, da Lei nº 8.177/91 (ADI nº 493-0), o que afastaria a possibilidade jurídica de a Taxa Referencial (TR) vir a ser utilizada como índice de correção monetária para as Letras Hipotecárias contratadas anteriormente à edição dessa norma, por ofensa ao ato jurídico perfeito.

2. No julgamento da ADIN nº 493-0, o Supremo Tribunal Federal não proibiu, de maneira genérica, a utilização da TR como índice de correção monetária, como dá a entender o embargante. Na verdade, decidiu-se apenas pela impossibilidade de impor a TR como índice de correção em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.117/91. Tal entendimento não aplica ao presente caso, pois a discussão não versa sobre índice de correção monetária estipulado em contrato, mas sim de atualização monetária determinada por sentença condenatória, já transitada em julgado, razão pela qual se impõe a observância dos critérios nela fixados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. No presente caso, os cálculos da contadoria judicial não destoam dos critérios fixados pelo título executivo judicial, que determina que a correção monetária da dívida seja feita com base nos indexadores da caderneta de poupança desde o descumprimento da obrigação.

4. Do mesmo modo, descabe alegação de contradição no julgado em comento. Isso porque o art. 10 da Lei nº 8.177/91 se refere à estipulação de cláusula de correção monetária em certos tipos de contratos, o que não possui qualquer correlação com o presente caso.

5. A utilização da TR como indexador de atualização monetária encontra respaldo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em especial no item 4.9.1.1, que regula a hipótese de “decisão judicial determinando a correção monetária dos valores apurados com base nos critérios adotados para as contas de poupança”. Portanto, não se verifica a alegada irregularidade na incidência da TR como índice de correção monetária no presente caso.

6. Não cabem embargos de declaração para suprir suposta contradição entre os fundamentos do acórdão e o entendimento da parte, tampouco para questionar a sua divergência perante outras decisões jurisdicionais.

7. A simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Os embargos de declaração opostos pelo exequente foram rejeitados (e- STJ, fls. 991-999).

Primeiro recurso especial (e-STJ, fls. 1.006-1.041), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ter havido afronta aos arts. 467, 468, 535, I e II, 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 1º e 12 da MP n. 294/1991 (convertida na Lei n. 8.177/1991); 6º, §§ 1º e 2º, do DL n. 4.657; e 1º da Lei n. 6.899 /1981.

O Min. Marco Aurélio Bellizze, em decisão monocrática entendeu por determinar o retorno do feito ao TRF da 2ª Região conforme decisão assim EMENTADA (E-stj, FL. 1136):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA ATINENTE AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR O VÍCIO DETECTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Devolvidos os autos ao Tribunal de origem, foi proferida a decisão, cuja ementa encontra-se transcrita acima (e-STJ, fls. 1284-1293) a qual entendeu por conhecer os embargos de declaração, dar-lhes parcial provimento sem efeitos infringentes.

Novo Recurso Especial interposto às fls. 1301-1344 (e-STJ), com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além da divergência processual, a violação aos arts. 502 e 503 do CPC/15 (arts. 467 e 468 do CPC/73), 926 e 1.036, CPC/15 (543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973); 1º e 12 da MP n. 294/1991 (convertida na Lei n. 8.177/1991); 6º, §§ 1º e 2º, do DL n. 4.657; 1º da Lei n. 6.899/1981; violação à coisa julgada.

Resumidamente, no mérito, argumenta que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na ADI n. 493-0/DF, a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária para condenação judicial e não pode ser aplicada às Letras Hipotecárias que estavam em vigor quando da edição da MP n. 294/1991, hipótese dos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1390-1412 (e-STJ).

Recurso especial admitido (e-STJ, fl. 1419).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, na origem, o instituto ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau que, em cumprimento de sentença manejado em desfavor da Caixa Econômica Federal, reconheceu como corretos os valores apresentados pela contadoria judicial, acolheu parcialmente a impugnação da instituição financeira e, por conseguinte, determinou a intimação da executada para pagamento da diferença apontada pelo expert, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido.

Ocorre, todavia, que quando do julgamento do mérito da demanda, qual seja a aplicação de correto índice de correção monetária à letras hipotecárias, a intância a quo manteve a aplicação da Taxa Referencial (TR) em detrimento do INPC e em sentido contrário do que vem decidindo esta Corte, que firmou entendimento em não se admitir a TR como índice de correção monetária a contratos anteriores à edição da MP 294 (convertida na Lei 8.177/91). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na correção monetária dos débitos judiciais, a utilização do Índice INPC é o mais adequado à espécie. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1687207/RJ, Relator o Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Dje 15/08/2022).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. AFASTAMENTO DO IRP. ADOÇÃO DO INPC. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a correção monetária do débito judicial não deverá ser feita em consonância com o contrato primitivo e sim, com o preconizado pela Lei n. 6.899/91, tendo como base Índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. Precedentes. 2. Em consonância com a jurisprudência do STJ, para a correção monetária dos débitos judiciais, a partir de julho de 1995, é mais adequada a utilização do INPC. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.647.432/DF, relator o Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 29/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RENDIMENTOS DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEI N. 6.899/81. 1. A correção monetária de débito judicial será feita de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81, e não considerando os índices da caderneta de poupança. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1266819/PR, Rel o Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 09/06/2015)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 /STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o v. acórdão conclui, de modo integral e com fundamentação suficiente e clara, a controvérsia trazida no recurso.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, uma vez que os princípios nela contidos são institutos de natureza eminentemente constitucional.

3. "A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual" (REsp 1610944/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

4. Cabimento da revisão judicial do contrato para substituir a TR pelo INPC, como índice de atualização monetária dos benefícios.

Julgados desta Corte.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 740.360/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018.)

É de se ressaltar, ainda, que já foi declarada a inconstitucionalidade, pelo STF na ADI 4930, do art. 18, § 4º, da Lei n. 8.177/1991, o que afasta a possibilidade jurídica de a Taxa Referencial (TR) vir a ser utilizada como índice de correção monetária para as Letras Hipotecárias contratadas anteriormente à edição dessa norma, como o caso dos autos em que tais Letras foram emitidas em 08/03/1990 e 13/03/1990. É de se ressaltar, por fim, que a a ADI mencionada entende que a Taxa Referencial (TR) não pode ser considerada índice de correção monetária, não refletindo a inflação, mas coeficiente de remuneração mensal média líquida de impostos, títulos provados ou públicos.

No caso, sequer se aplica o enunciado de súmula 295/STJ que afirma que "*Taxa Referencial (TR) - Regras para a Desindexação da Economia – Pacto A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177 /91, desde que pactuada*". De fato, aem sentido contrário a Súmula nº 295/STJ evidencia que a TR é indexador inválido para contratos anteriores à Lei nº 8.177/81, que é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, **conheço** e dou **provimento ao recurso especial** a fim de reformar o acórdão recorrido para que seja rejeitada a impugnação da Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de considerar a data da lessão - vencimento das letras hipotecárias-, até o dia de seu efetivo pagamento, bem como que para sejam adotados os índices oficiais de inflação no período.

Ressalto que deverão ser abatidos do montante devido, valores eventualmente já pagos pela recorrida, em valor atualizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0141760-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.138.261 / RJ

Números Origem: 00044235420134020000 200351010005339 201302010044233 201700031012
44235420134020000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL017284
GERSON PACHECO DA SILVA NETO - AL011446
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.